



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018909-63.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelado NOTREDAME INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, é apelada/apelante GISELE DA SILVA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao da ré.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1018909-63.2023.8.26.9968

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO

**Apelantes: GISELE DA SILVA COSTA E NOTREDAME
INTERMÉDICA SAÚDE S/A**

Apelados : OS MESMOS

VOTO Nº 51469

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – NEGATIVA DE CUSTEIO DE CIRURGIA PARA REMOÇÃO DE CATETER – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RELATÓRIOS MÉDICOS QUE ATESTAM A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO E A SITUAÇÃO DE URGÊNCIA - ENFERMIDADE COBERTA – EXCLUSÃO CONTRATUAL QUE DEVE SER EXPRESSA – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANOS MORAIS DEVIDOS E BEM FIXADOS – DANOS MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS – MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA INDEVIDA – MÁ-FÉ DA RÉ NÃO CARACTERIZADA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA RÉ QUE DEVEM INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização ajuizada por Gisele da Silva Costa em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, que a respeitável sentença de fls. 588/595, cujo relatório ora se adota, julgou procedente, para confirmar a tutela de urgência concedida e condenar a ré a autorizar a realização da cirurgia de urgência especificada no relatório médico (fl. 77, 82 e 85), incluindo todos os medicamentos e materiais

necessários ao ato cirúrgico, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juros de mora a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram acolhidos, para confirmar todas as tutelas concedidas e os embargos opostos pela ré foram rejeitados (fls. 624/625).

Inconformada, apela a ré alegando, em síntese, que não houve negativa para realização do procedimento solicitado pela autora, mas apenas uma demora, eis que a cirurgia foi listada como eletiva e não de emergência. Afirma que não houve prática de ato ilícito a ensejar indenização por danos morais e, caso sejam mantidos, devem ser reduzidos. Aduz que os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação. Pede a reforma da r. sentença.

Apela, também, a autora, alegando, em síntese, que a apelada deve ser condenada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, do

CPC, diante do descumprimento de todas as tutelas de urgência concedidas em seu favor. Aduz que a apelada deve ser condenada, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por mentir em Juízo, uma vez que o médico indicado pela apelada não era especialista na área de urologia, contrariando decisão judicial. Afirma que os danos morais devem ser majorados, para valor não inferior a R\$20.000,00, considerando a negligência da ré, o seu poder econômico e o caráter educativo da condenação imposta. Diante das provas documentais anexadas aos autos e devidamente comprovado, requer a reforma da r. sentença para condenar a apelada a título de danos materiais (danos emergentes) ou reembolso da quantia paga no valor de R\$ 870,96 (oitocentos e setenta reais e noventa e seis centavos) e mais o valor de R\$240,00 com o valor pago pela apelante para consulta com médico particular, sem prejuízo dos juros e da correção monetária. Pede a reforma da r. sentença.

Os recursos estão formalmente em ordem.

As partes apresentaram contrarrazões (fls.726/757 e 759/771).

É o relatório.

Com efeito, segundo consta dos autos, a autora foi

diagnosticada com cálculos renais e submetida a cirurgia, com urgência, no Hospital Cruzeiro do Sul, quando foi inserido cateter duplo J em seu rim direito. Quando da alta hospitalar, foi-lhe determinado, pelo médico que a assistiu, o agendamento para retirada do cateter, em duas semanas, entretanto, decorridos mais de dois meses, a ré não agendou o aludido procedimento cirúrgico, ensejando o ajuizamento da presente ação.

O contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares objeto da lide traz uma relação de consumo e é um típico contrato de adesão, pois as cláusulas são pré-definidas pela contratada, cabendo ao contratado apenas aderir às regras impostas como condição à concretização do negócio.

Diante da natureza jurídica do contrato de adesão e da hipossuficiência do consumidor frente às grandes empresas, o Código de Defesa do Consumidor impõe seja repelida toda e qualquer cláusula que contrarie a boa-fé e o equilíbrio contratual, notadamente quando o objeto contratado tenha relação com a vida, a saúde, a integridade física ou qualquer outro bem que detenha proteção constitucional (inciso IV e parágrafo 1º do artigo 51 da Lei Federal nº 8.078/90).

Sobre a taxatividade do rol das ANS cabe destacar que a discussão restou superada a partir da promulgação da Lei nº

14454/2022, a qual promoveu alterações significativas na Lei nº 9.656/98 (artigo 10, §12 e 13) atribuindo ao indigitado rol a nomenclatura “referência básica”, ou seja, não taxativo.

Sob esse prisma, considerando que a parte autora acostou o relatório médico com a prescrição e a justificativa clínica, bem como a urgência para realização do procedimento cirúrgico (fls.82 e 95), não se mostra lícita a justificativa da demora em agendar o procedimento necessário sob o fundamento de eletividade da cirurgia, o que não se sustenta.

Ressalte-se que não há que se falar em ausência de negativa por parte da ré, uma vez que restou comprovado que o procedimento cirúrgico solicitado pela autora não foi realizado, mesmo após a concessão de várias liminares (fls. 126/128, 182 e 266).

Outrossim, sobre o assunto, colaciona-se a Súmula 102, desta Colenda Corte, senão vejamos:

“Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Não há, portanto, qualquer fundamento que sustente a recusa da ré quanto à totalidade dos procedimentos indicados pelo médico responsável.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara:

PLANO DE SAÚDE – Cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide – Prova pericial despicienda para o deslinde do feito – Preliminar rejeitada - Intervenção cirúrgica ortognática - Negativa de cobertura de parte dos procedimentos e dos materiais inerentes ao procedimento - Avaliação desfavorável por Junta Médica – Inadmissibilidade - Indicação do procedimento adequado que compete ao profissional que acompanha o paciente – Materiais necessários ao tratamento da moléstia que acomete a autora - Incidência do CDC e da Súmula 102, deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida - Recurso desprovido. (1007200-62.2022.8.26.0554 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Tratamento médico-hospitalar - Relator(a): Moreira Viegas - Comarca: Santo André - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 23/11/2022 - Data de publicação: 23/11/2022)

Outrossim, uma vez reconhecida a ilicitude da recusa, caracterizado está o dano moral, pois em se tratando de contrato de plano ou seguro saúde, o descumprimento de uma obrigação contratual não é um mero dissabor, pois atinge direitos e garantias fundamentais da parte (vida e saúde).

Nesse sentido, cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, que foram arbitrados em R\$10.000,00, quantia que se mostra razoável e adequada aos parâmetros estabelecidos pela Câmara, não merecendo alteração.

Outrossim, não há danos materiais a serem indenizados, pois, como bem esposado pelo Juízo *a quo*, não restou comprovado o desembolso dos valores apontados pela autora.

Ressalte-se que não houve comprovação de negativa por parte da ré para realização de consultas, sendo que, caso a autora tenha optado por atendimento particular, o reembolso deverá obedecer os limites estabelecidos no contrato.

Por sua vez, não há que se falar em condenação da ré na multa disposta no ato atentatório à dignidade da Justiça.

É dever das partes agir com boa-fé, cooperar e colaborar com o Poder Judiciário, nos termos dos artigos 5º, 6º e 378 do Código de Processo Civil, respectivamente, não criando embaraços a efetivação das suas decisões (artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil), o que decorre da própria submissão das partes ao sistema jurídico-processual, o que não se mostra presente nestes autos.

Da mesma forma, no que se refere à condenação da ré por litigância de má-fé, cumpre observar que, para a condenação

nas penas previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil, há de se constatar a presença de prova robusta de que a parte esteja agindo dolosamente com o intuito de prejudicar o trâmite processual ou gerar dano à parte adversa, o que não restou configurado nos autos, tampouco.

Por outro lado, assiste razão à ré apelante quanto aos honorários de sucumbência fixados.

Tendo havido condenação na presente ação, os honorários de sucumbência devem incidir sobre aquela.

Desta forma, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação (danos morais).

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença, apenas no tocante à fixação de honorários de sucumbência a serem pagos pela parte requerida.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator